



**TJMA**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

21/12/2023

Número: **0828233-18.2023.8.10.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Plantão Judiciário**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário**

Última distribuição : **20/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Exceção de Incompetência Territorial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

RECEBIDO VIA E-MAIL

21/12/2023  
*[Handwritten signature]*

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPACOES S.A. (REQUERENTE)		RAFAEL BAYMA DE CASTRO (ADVOGADO) MARCO ANTONIO COELHO LARA (ADVOGADO)	
Município de Imperatriz (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32224 105	21/12/2023 00:06	Decisão	Decisão

ESTADO DO MARANHÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLANTÃO JUDICIAL

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA Nº 0828233-18.2023.8.10.0000

Relator do Plantão: Desembargador Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA

Requerente: AEGEA Saneamento e Participações S/A

Advogados: Rafael Bayma de Castro (OAB/MA nº 12.082) e outros

Requerido: Município de Imperatriz

***DECISÃO – Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA (plantonista): A Requerente formula pedido de tutela provisória de urgência visando imprimir efeito suspensivo ao Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0827699-74.2023.8.10.0000, interposto contra a decisão do Desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf, proferida no último dia 19/12/2023, que autorizou a realização da Concorrência Pública nº 009/2023 - CPL, do Município de Imperatriz, designada para o dia 21/12/2023, 9h, tendo por objeto a concessão, pelo prazo de 30 anos, dos serviços de recuperação, melhoria e ampliação da infraestrutura de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário naquela municipalidade (Id 32053714).***

A alegação central é de que a decisão agravada internamente foi proferida por Relator absolutamente incompetente, haja vista a prevenção do Desembargador Tyrone Silva, decorrente da anterior distribuição do AI 0813162-10.2022.8.10.0000, que foi interposto nos autos do mesmo processo de origem (Processo nº 0830192-55.2022.8.10.0001, que tramita na Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís). E segue aduzindo que, caso não seja imediatamente suspensa a decisão agravada internamente, permitindo-se a realização de licitação contendo diversos vícios já reconhecidos pelo Juízo de origem e pelo Tribunal de Contas do Estado, haverá a divulgação das propostas dos licitantes, com prejuízos irreversíveis para a lisura do certame.

Era, em síntese, o que cabia relatar. Decido.

A Resolução nº 71/2009, do CNJ, dispõe que o plantão judiciário de 2º grau destina-se ao exame de “*medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação*” (art. 1º, VII).

Na hipótese, a decisão agravada foi proferida na véspera do recesso forense, sendo impugnada por meio de agravo interno, mas sem tempo para que o prolator da decisão agravada pudesse, sequer, exercer o juízo de retratação. Ademais, é cediço que o recurso de agravo interno não possui efeito suspensivo *ope legis*, restando ao agravante postular a concessão *ope iudicis* desse efeito, “*se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (CPC, art. 995, p. único).

Nesse sentido é a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, para quem “*A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora)*” (Código de Processo Civil Comentado. 7ª ed. Revista dos Tribunais, 2021, p. 851).





Especificamente no caso do agravo interno interposto pela Requerente, é provável que a decisão recorrida, da lavra do Desemb. Jorge Rachid, seja reputada inválida em razão de sua incompetência funcional, de natureza absoluta, pois, o art. 293 do Regimento Interno do TJMA é cristalino quanto à prevenção do relator ao qual tiver sido distribuído o primeiro recurso interposto no processo de origem. Transcreve-se o referido dispositivo:

Art. 293. **A distribuição de recurso**, habeas corpus ou mandado de segurança **contra decisão de 1º Grau torna prevento o relator** para incidentes posteriores e **para todos os demais recursos** e novos habeas corpus e mandados de segurança **contra atos praticados no mesmo processo de origem**, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do parágrafo único do art. 930 do Código de Processo Civil.

Portanto, quando o AI 0813162- 10.2022.8.10.0000 - primeiro recurso tomado nos autos do Processo de origem nº 0830192-55.2022.8.10.0001, da Vara de Interesses Difusos e Coletivos - foi distribuído ao Desemb. Tyrone Silva, o Relator tornou-se prevento para os recursos e incidentes posteriores relativos ao mesmo feito. Qualquer decisão relacionada a este mesmo processo tomada por outro desembargador do Tribunal de Justiça, excepcionados os casos de plantão judiciário, padece de nulidade, por ferir a regra de competência funcional estabelecida no RITJMA.

A incompetência absoluta é vício que não convalida, sendo, inclusive, passível de ação rescisória (CPC, art. 966, II).

Presente, pois, a probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris* recursal), o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*) exsurge da possibilidade de que, em sendo realizada a licitação e conhecidas as propostas dos eventuais licitantes, reste frustrada a própria continuidade do certame, caso superados os vícios apontados no processo de origem, com graves e irreversíveis prejuízos ao interesse público.

O sigilo das propostas é princípio fundamental das licitações, que assegura a prevalência dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (STJ, AgInt no RMS 66.091/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e de tamanha importância que a sua eventual violação atrai a tipificação do crime previsto no art. 337-J da Lei 14.133/2021.

Ante o exposto, e suficientemente fundamentado, **DEFIRO a tutela requerida para imprimir efeito suspensivo ao Agravo Interno interposto**, restaurando, ao menos até ulterior decisão colegiada, os efeitos da decisão de 1º grau, que determinou a suspensão da Concorrência Pública nº 009/2023 - CPL, do Município de Imperatriz e aplicou multa para o caso de eventual descumprimento.

Comunique-se, **com urgência**, o Município de Imperatriz, na pessoa de seu Prefeito ou Procurador.

Remetam-se os autos à distribuição para fins de registro e eventual reapreciação da medida pelo Eminent Relator originário.

**Esta decisão servirá de ofício.**

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 20 de dezembro de 2023

**Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA**

**Relator do Plantão**

